



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902100/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP - INDÉBITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO PETROBRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

PROCESSUAL - NULIDADE - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE SUPRI-LA NA HIPÓTESE DO ART. 57, § 3º, DO DECRETO 70.235

Não obstante verificável nulidade no acórdão recorrido, em sendo possível julgar o fato em favor do contribuinte, tal vício pode ser suprido por este Conselho nos exatos termos do art. 57, § 3º, do Decreto 70.235.

JUROS MORATÓRIOS - REGRA DE INCIDÊNCIA ART. 61, § 3º, DA LEI 9.430.

O juros moratórios incidentes sobre débitos em atraso devem seguir a regra encartado no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, sendo computados pela variação da SELIC a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, devendo ser acrescidos de juros de mora calculados à 1º no mês do pagamento do débito.

COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Resolvido o direito de fundo da demanda em ação judicial em que foi proferida decisão já transitada em julgado, concretizando-se coisa julgada material (questão de ordem pública cognoscível de ofício), resta a este Conselho, apenas, acatar tal ordem, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em superar a nulidade apontada no acórdão recorrido para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação transmitido pelo contribuinte, descrevendo como direito creditório um indébito (no valor de R\$ 2.245.991,25) concernente à estimativa mensal de CSLL apurada no mês de abril de 2009, e declarada em DCTF apresentada em maio, a ser utilizado para quitação de débito de mesma natureza, apurado no mês de junho de 2010.

A unidade de origem homologou parcialmente o pedido, reconhecendo um crédito no importe de R\$ 1.833.340,14... a despeito de não constar do feito a cópia do processo "de guarda" de nº 16682.720804/2011-06, é incontroverso que os motivos do reconhecimento parcial do direito creditório (até pela delimitação da matéria proposta pela manifestação de inconformidade e pelo acórdão da DRJ) cingem à imputação de pagamento efetuada pela Autoridade Administrativa decorrente da imposição de multa moratória por força de pagamento extemporâneo realizado pelo contribuinte, comprovado pelo DARF de e-fls. 54, que dera origem ao indébito cuja recuperação se pretendia.

De fato, o citado pagamento foi feito com o cômputo dos juros moratórios devidos, sem se apurar, todavia, a multa moratória dado que, conquanto pago após o vencimento, o contribuinte sustenta estar acobertado por denúncia espontânea (e-fls. 157, autuada sob nº 10768.007963/2009-62 - vide documento de e-fls. 187).

Num breve resumo, a empresa teria originariamente apresentado uma DCTF em que declarou e pagou um débito de estimativa mensal da CSLL devida no mês de junho de 2009 (competência de maio daquele ano) no montante de R\$ 253.511.225,59 (e-fls. 216); em 22/10/2009, apresentou a denúncia espontânea acima descrita alegando ter incorrido em erro de cálculo da exação anteriormente mencionada, efetuando um recolhimento adicional (por meio do DARF já tratado acima) de R\$ 4.223.937,25 (R\$ 4.121.718,63 relativo à estimativa, somados à R\$ 102.218,62 concernentes aos juros moratórios).

Posteriormente, no ano de 2010, apresentou uma DCTF retificadora declarando o débito de estimativa devida no mês de maio de 2009 no valor de R\$ 255.441.305,61. O direito creditório, no caso, decorreria pois da diferença entre este último montante e o total recolhido pela empresa tanto na DCTF originária (R\$ 253.511.225,59), como por ocasião da apresentação da predita denúncia espontânea (R\$ 4.223.937,25), perfazendo um valor histórico de R\$ 2.219.356,14 (v. quadro demonstrativo constante da manifestação de inconformidade à e-fls. 10).

Tendo em conta que a autoridade administrativa não reconheceu a eficácia da denúncia espontânea para o afastamento da multa moratória, acolheu apenas parte da pretensão externada pela recorrente conforme quadro abaixo reproduzido (retirado também da manifestação de inconformidade):

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e) - (a)
30/06/09	253.511.225,59	255.441.305,61	-	-	255.441.305,61	1.930.080,02
30/09/09	4.223.937,25	1.930.080,02	386.016,00	74.501,09	2.390.597,11	(1.833.340,14)

Obs: (d) corresponde à 3,86% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

O recorrente, como já adiantado, apresentou a sua manifestação de inconformidade, deduzindo, no caso, dois argumentos cumulados para justificar a revisão do despacho decisório supra referido, a saber:

a) a denúncia, tal qual apresentada, preenchia os pressupostos do art. 138 do CTN de sorte que, a luz da jurisprudência, em especial, do STJ, se prestaria para afastar a exigência, inclusive, da multa moratória;

b) a autoridade administrativa teria, ainda, se equivocado ao calcular os juros aplicados sobre o valor do débito principal, já que incluía no respectivo cômputo os meses de outubro e novembro de 2009, considerando-se que o pagamento realizado pelo contribuinte se dera em setembro daquele mesmo ano.

Instada a se pronunciar sobre o caso a DRJ/RJ houve por bem julgar improcedente a manifestação ao argumento de que, não obstante reconhecer a possibilidade da denúncia espontânea afastar a incidência da multa moratória, *"em face de o pagamento estar vinculado a uma DCOMP e que o respectivo débito, mesmo declarado foi recolhido a destempo, de acordo com a Nota Cosit nº 19/2012"*, o então impugnante não faria jus ao "benefício" do art. 138 do CTN.

A empresa teve ciência do julgamento acima em 11/08/2017 (termo de ciência de e-fl. 96)¹, interpondo seu recurso voluntário em 04 de setembro daquele mesmo ano (doc. de e-fl. 98) em que alega que:

a) o acórdão teria se equivocado ao interpretar a Nota Cosit 19/2012;

b) como argumento novo, a eficácia de sua denúncia espontânea teria sido reconhecida pelo Poder Judiciário, em acórdão já transitado em julgado, ao conceder a segurança em ação mandamental impetrada perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. E, em cumprimento a ordem emanada do TRF2, esta mesma Receita Federal teria proferido despacho nos autos do PA de nº 10768.007963/2009-62 determinando a baixa dos processos de cobrança, justamente, concernentes a multa de mora ora polemizada;

c) o acórdão recorrido teria incorrido em erro material ao não analisar o pedido cumulativo relativo ao erro de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o débito

¹ Há uma descontinuidade na paginação do processo eletrônico que, todavia, não prejudica a identificação e localização dos documentos necessários ao julgamento do feito.

principal declarado em junho de 2009 até a data do pagamento do valor tratado na denúncia espontânea abordada neste feito.

Os autos então foram distribuídos à esta Turma para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade pelo que, dele conheço.

I - Da falta de análise, pelo acórdão recorrido, de argumento autônomo deduzido na manifestação de inconformidade.

Peço escusas por inverter a ordem de análise dos argumentos trazidos no apelo voluntário, mas a questão descrita neste tópico, acaso acolhida, poderá resultar na anulação do aresto ora combatido, razão pela qual se impõe a sua análise desde logo.

E, realmente, constata-se a absoluta omissão da DRJ quanto a matéria relativa ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre o valor principal devido até o mês de setembro de 2009 (quando foi efetivado o recolhimento complementar da estimativa de maio de 2009, tratada na denúncia espontânea por vezes citada ao longo do relatório, supra).

Isto, diga-se, por certo culminaria com anulação parcial do acórdão recorrido (por violação à ampla defesa do contribuinte - art. 59, II, do Decreto 70.235) e, por conseguinte, com a necessidade de se determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para exame da matéria tratada anteriormente, proferindo-se novo acórdão.

Todavia, o caso vertente, conforme se demonstrará a seguir, desafia a aplicação da regra contida no § 3º do citado art. 59 do PAF, sendo, pois, possível, suprir a nulidade em questão.

Com efeito, tal como posto tanto no recurso voluntário, como na manifestação de inconformidade, a Unidade de Origem, ao elaborar o quadro demonstrativo do crédito, inegavelmente incorreu em erro ao considerar a incidência de juros moratórios até novembro do ano de 2009, lembrando que, pelo DARF de e-fls. 54, o valor complementar recolhido relativo à estimativa de maio daquele mesmo ano, **o foi em 30 de setembro**. Isto é, os juros moratórios em questão deveriam incidir apenas até setembro (utilizando-se, pois, a variação da SELIC entre os meses de junho e setembro).

No quadro constante do recurso voluntário (e-fl. 109), o recorrente aponta para um percentual de juros de 2,48% correspondentes, justamente, à variação da SELIC ocorrida entre 30/06/2009 (data do vencimento da obrigação correspondente à estimativa de maio) até o mês de pagamento do valor complementar (1º de setembro).

A partir de ferramenta disponibilizada pela própria Receita Federal, é possível verificar que a SELIC acumulada entre os meses de junho (30) a agosto (31) alcançou

um percentual de 1,48%². Considerando-se, neste passo, a regra inserta no art. 61, § 3º, e incluindo-se o percentual de juros de 1%, encontra-se o montante de 2,48%.

Ou seja, há que se prover, nesta parte, o recurso voluntário dado haver, inegavelmente, erro na apuração intentada pela Unidade de Origem.

II - Da denúncia espontânea e o problema da ordem judicial noticiada, tardiamente, no feito.

A despeito dos argumentos do contribuinte concernentes ao erro de interpretação incorrido pelo acórdão da DRJ, concernente aos ditames da Nota Cosit nº 19/2012, itens c.3 e c.4 e, nada obstante ser aplicável ao caso concreto o entendimento externado pelo STJ no REsp de nº 1149022/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do antigo código de processo civil (o que, *per se*, seria suficiente para se prover o apelo do contribuinte), **há, aqui, coisa julgada material, concretizada no âmbito de um mandado de segurança e cuja ordem, se descumprida, encerra, inclusive, a tipificação de crime de desobediência.**

Realmente, os documentos trazidos a e-fls. 55/64 dão conta da existência, julgamento e trânsito em julgado de decisão proferida em mandado de segurança cujo objeto era, dentre outros, o afastamento da multa moratória **tratada no processo administrativo de nº 10768.007963/2009-62**, expressamente referenciado pelo despacho decisório (e-fls. 77). E, destaque-se, a ordem emanada do Judiciário foi acatada e concretizada pela própria RFB, como se depreende do despacho proferido pela DEMAC/RJO, justamente para cancelar a exigência da predita multa moratória (e-fls. 277 e ss):

Versa o presente processo administrativo sobre acompanhamento do mandado de segurança nº 2009.51.01.025817-7, impetrado na 20ª VF/RJ, que objetiva a anulação definitiva no sistema da RFB de 10 (dez) créditos tributários referentes à multa moratória “... *originários de denúncias espontâneas – apresentadas nos processos administrativos nºs 10768.007959/2009-02, 10768.007960/2009-29, 10768.007962/2009-18, 10768.007961/2009-73, 10768.007952/2009-82, 10768.007957/2009-13, 10768.007964/2009-15, 10768.007968/2009-95, **10768.007963/2009-62** e 10768.007965/2009-51....*”.

(vide petição inicial às fls. 09/27, mais especificamente às fls. 25/26 do p.p.)

2. O insucesso na primeira instância judicial – indeferimento de liminar e denegação de segurança – conduziu o impetrante a realizar depósito judicial dos valores controvertidos em juízo.

3. O Memorando nº 163/2009/Derta-RJO/Dimco, de 26/11/2009, informou “... *que os depósitos feitos pelo contribuinte no dia 17/11/2009 (em anexo, uma folha) são integrais, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional* “(vide fl. 229 do p.p.)

4. Entretanto, em 18/04/2013, o TRF2 deu provimento ao recurso da Petrobras reformando totalmente a sentença, nos termos do acórdão na apelação cível nº 2009.51.01.025817-7 (cópia às fls. 515/522), do qual destacamos o seguinte trecho de sua fundamentação (fls. 520/521):

“Assim, declarada a inexigibilidade da multa de mora, tem o impetrante o direito de ter anulado todos os créditos tributários inscritos a

² Conforme informações extraídas do site da RFB.

*esse título (multa de mora), referentes aos processos administrativos nºs 10768.007959/2009-02, 10768.007960/2009-29, 10768.007962/2009-18, 10768.007961/2009-73, 10768.007952/2009-82, 10768.007957/2009-13, 10768.007964/2009-15, 10768.007968/2009-95, **10768.007963/2009-62** e 10768.007965/2009-51, bem como a expedição de certidão de débito fiscal referentes a esse débito.”*

5. Esse provimento judicial, favorável ao contribuinte, transitou em julgado em 01/07/2013 (vide consulta aos movimentos no TRF2 às fls. 523/527).

6. Na sequência, em 10/07/2013, a decisão do juízo da 20ª VF/RJ autorizou o levantamento do depósito judicial (vide fl. 528 do p.p.)

7. Assim, **o crédito tributário relativo à multa moratória dos 10 (dez) aludidos PAFs, foi extinto por decisão judicial definitiva, transitada em julgado em 01/07/2013.**

8. Diante do exposto, propomos:

i) **encerrar** o acompanhamento do mandado de segurança nº 2009.51.01.025817-7;

ii) **arquivar** o presente PAJ;

iii) **enviar os PAFs** nºs 10768.007959/2009-02, 10768.007960/2009-29, 10768.007962/2009-18, 10768.007961/2009-73, 10768.007952/2009-82, 10768.007957/2009-13, 10768.007964/2009-15, 10768.007968/2009-95, **10768.007963/2009-62** e 10768.007965/2009-51 **à Equipe de Cobrança (EAC-05) desta Delegacia para promover a extinção das multas moratórias controladas nos sistemas da RFB** em cumprimento à decisão judicial passada em julgado em 01/07/2013 – artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional – nos autos da apelação cível oriunda do mandado de segurança nº 2009.51.01.025817-7.

É verdade que se tal questão tivesse sido aventada desde logo pelo contribuinte (como se vê, o acórdão recorrido transitou em julgado antes de mesmo da oposição da manifestação de inconformidade), este feito teria, provavelmente, outra solução...

A inação do contribuinte, todavia, não impede o conhecimento do fato ora analisado seja por se tratar, efetivamente, de uma ordem judicial que, como já dito, pode encerrar a apuração de crime de desobediência, acaso não acatada, seja porque, a teor do art. 337, VII e § 5º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força de disposição legal expressa (art. 15 do aludido digesto processual), a coisa julgada **é matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer grau ou instância de julgamento.**

Disto isto, qualquer discussão adicional no caso revelará mero *obter dictum*... não pode a Administração pretender, aqui, aplicar a multa moratória sobre o débito declarado por meio de denúncia espontânea porque já afastada a sua incidência pelo Poder Judiciário em ação individual proposta pela recorrente.

Assim, tanto a inclusão da multa moratória no demonstrativo do crédito contido no despacho decisório, como a imputação ao pagamento realizada pela Unidade de Origem, são ilícitas e contrárias a ordem judicial acima destacada, não podendo, aqui, prevalecer.

III - Conclusão.

Processo nº 16682.902100/2014-94
Acórdão n.º **1302-003.307**

S1-C3T2
Fl. 317

Por todo o exposto, voto por suprir a nulidade apontada no acórdão recorrido e, consequentemente, por dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado, em adição ao reconhecido pela Unidade de Origem, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, com as minhas ressalvas particulares quanto a competência deste Conselho para tanto (homologação de pedidos de compensação).

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca